

PROJETO DE LEI

Nº 243/2011

Lei Nº 10.307

AUTÓGRAFO Nº 368/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Assunto: Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras

providências.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 243 /2011

Nº

Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

<sup>82</sup> Art. 2º As calçadas tem que ter a largura mínima de 1,50 metros.

<sup>83</sup> <sup>84</sup> Art. 3º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 ( dois mil reais ) ao proprietário do imóvel que cometer a infração do artigo 1º.

Art. 4º Na reincidência a multa será em dobro.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de Junho de 2011.

Benedito de Jesus Oleriano  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Nº

Senhores Vereadores, nossa cidade com mais de 600 mil habitantes é conhecida como a cidade onde o povo anda pelo meio da rua.

Os motivos são muitos, calçadas com degraus, árvores enormes, avanço de muros e a pior mesas e cadeiras de bares e lanchonetes atrapalhando o vai e vem do povo.

Este projeto, se aprovado inicia-se um processo de desobstrução de calçadas dando mais segurança aos nossos filhos e nossa gente.

É um absurdo enquanto pessoas sentam e bebem nas calçadas nossos filhos, nossos idosos andam pelo meio da rua.

Peço aos nobres colegas a aprovação do presente projeto, que irá beneficiar muito a população de nossa cidade.

S/S 02 de Junho de 2011.

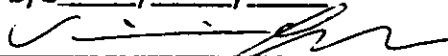
**Benedito de Jesus Oleriano**  
Vereador



**Recebido na Div. Expediente**

02 de junho de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 07 / 06 / 11  


Div. Expediente

Recebido em 08.06.11



**Andréa Gianelli Ludovico**  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 243/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Fica proibido a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres (Art. 1º); as calçadas têm que ter a largura mínima de 1,50 metros (Art. 2º); o não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 ao proprietário do imóvel que cometer a infração constante na Lei (Art. 3º); na reincidência a multa será em dobro (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**O PL em análise encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, nesse sentido passaremos a expor:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica:

*Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;*

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valem os magistérios de Hely Lopes Meirelles:

*O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local<sup>1</sup>.*

Soma-se, ainda, que sobre o assunto que versa este PL, estabelece a Lei nº 8.181, de 05 de junho de 2.007, a qual institui o Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, *in verbis*:

*Art. 60. Compete a Prefeitura Municipal de Sorocaba executar políticas voltadas à melhoria das condições de circulação a pé, por bicicletas e por transportes coletivos, bem como desenvolver gestões junto a órgãos do Governo do Estado, da União e de concessionárias do setor*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*rodoviário e de transportes, de modo a viabilizar obras do interesse do Município, notadamente nos dispositivos de acesso de vias locais e rodovias que cruzam o Município, e dos vários modais de transporte. (g.n.)*

Conforme se verifica é previsto no Plano Diretor da Cidade, a imposição a PMS de obrigação de executar políticas voltadas à melhoria das condições de circulação a pé.

Complementando, ressalta-se o constante no Código de Trânsito Brasileiro, o qual conceitua calçada :

## *ANEXO I*

### *DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES*

*Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:*

*CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Diz mais o CTB, tal diploma legal assegura ao pedestre a utilização dos passeios:

## *CAPÍTULO IV*

### *DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS*

*Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres. (g.n.)*

A aludida legislação Nacional assegura calçadas apropriadas nas vias urbanas, não se permitindo que se prejudique o fluxo de pedestres.

Sublinha-se, por fim, que está em vigência a Lei Municipal nº 9.161, de 11 de junho de 2010, a qual trata de matéria idêntica ou correlata a esta Proposição, nos seguintes termos:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 1º Em todas as calçadas nas vias públicas e logradouros do Município de Sorocaba será garantida uma faixa de pelo menos 1,5 metro (um metro e meio) de largura para o livre trânsito de pedestres e cadeirantes.*

*§ 1º Essa faixa deverá ser pavimentada, contínua e desimpedida de obstáculos, tais como buracos, degraus, postes de qualquer tipo, árvores e outros.*

Face a existência de Lei tratando da mesma matéria deste PL, aplica-se a espécie a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei nº 4.707/1.942), *in verbis*:

*Art. 2º Não se destinado à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior.*

Frisa-se que esta Proposição se convertida em Lei, não revoga ou altera a Lei Municipal nº 9.161/2.010.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

**Face a todo o exposto, conclui-se que este PL encontra respaldo na Legislação Pátria**, onde se constata que a Lei Municipal 8.181/2.007 (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial de Sorocaba) em seu art. 60, direciona a atuação da Municipalidade para executar políticas voltadas à melhoria das condições de circulação a pé; bem como o Código de Trânsito Brasileiro, assegura em seu art. 68, a utilização dos passeios, não permitindo que se prejudique o fluxo de pedestres; **sob o aspecto jurídico nada a opor** .

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 15 de junho de 2.011.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de junho de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo  
PL 243/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Benedito de Jesus Oleriano, que "Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.


Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

A matéria se refere ao ordenamento urbano, sendo a mesma da competência municipal e de iniciativa legislativa concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito Municipal (art. 33, XIV da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 02 de junho de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro-Relator*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





13  
*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de junho de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de junho de 2011.

*[Handwritten signature]*  
**GERVINO GONÇALVES**

*Presidente*

*[Handwritten signature]*  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*Membro*

*[Handwritten signature]*  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**

*Membro*



14V

**APRESENTADA EMENDA SE. 69/2011**  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 07 11 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APRESENTADA EMENDA SO. 09/2012**  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 06 10 2012

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO**

APROVADO  REJEITADO

EM 11 11 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

→ cont. fls. 22/verso





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA ADITIVA Nº 01/243//2011

*Procurador*

Adiciona o Art. 3º e Parágrafo Único, que passam a ter as seguintes redações, renumerando-se os demais:

“Art. 3º Em dias úteis, no período noturno, e aos sábados, domingos e feriados, desde que mantida livre a faixa mínima de 1,5 metros para os pedestres, os comerciantes poderão utilizar o espaço excedente do passeio público, nos corredores e locais a serem definidos pela Prefeitura.

Parágrafo único - O uso do passeio público pelos comerciantes, nos termos desta Lei, será permitido mediante autorização emitida pela Prefeitura, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, e pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.

S/S., 7 de dezembro de 2011.

  
Francisco Moko Yabiku  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku e está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de dezembro de 2011.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de dezembro de 2011.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de dezembro de 2011.

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 2

PROJETO DE LEI 243 / 2.011

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Fica suprimido o Art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 06 de Março de 2012.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 07 de março de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de março de 2012.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de março de 2012.

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



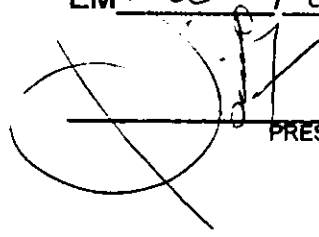


**APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO. 12/2012

apresentada a emenda 1

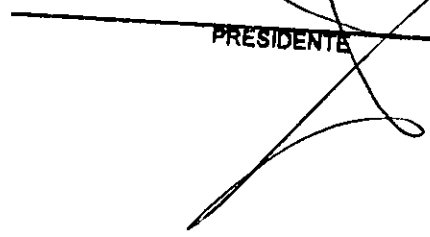
EM 20 103 12012

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO. 28/12

EM 17 105 12012

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

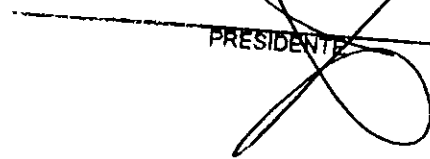
**1ª DISCUSSÃO** SO. 55/2012

APROVADO

REJEITADO

Bem como os emendos 2, 3 e 4

EM 11 107 12012

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 56/2012

APROVADO

REJEITADO

Bem como os emendos 2, 3 e 4 / Comissão de Fidei

EM 13 109 12012

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 ao PL 243/2011

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta o art. 3º ao PL nº 243/2011, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

*"Art. 3º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes."*

S/S., 20 de março de 2012.

Vitor Francisco da Silva  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

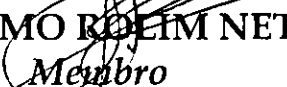
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 20 de março de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROIM NETO**  
*Membro*

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2012.

  
HÉLIO APARECIDO DE GODOY  
*Presidente*

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2012.

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** EMENDA ADITIVA Nº 04 / 243//2011

Adiciona o Art. 3º e §§ 1º e 2º, que passam a ter as seguintes redações, renumerando-se os demais:

“Art. 3º O uso do passeio público pelos comerciantes, nos termos desta Lei, será permitido mediante autorização emitida pela Prefeitura, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, e pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.”

§ ° A autorização só será concedida se o espaço livre na calçada for adequado ao fluxo de pedestres, se a aglomeração de clientes em frente ao estabelecimento não atrapalhar o fluxo de veículos na via, se não houver prejuízo ao sossego dos moradores vizinhos e respeitada a legislação vigente.

§ ° O surgimento de reclamações motivará a fiscalização e possível revogação da autorização.

S/S., 17 de maio de 2012.

  
Francisco Moko Yabiku  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 17 de maio de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

  
GERVINO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY  
*Presidente*

IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

30

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 243/2011, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de maio de 2012.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO

*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 243/2011

Nº

**SOBRE: Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

Art. 2º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes.

Art. 3º O uso do passeio público pelos comerciantes, nos termos desta Lei, será permitido mediante autorização emitida pela Prefeitura, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, e pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A autorização só será concedida se o espaço livre na calçada for adequado ao fluxo de pedestres, se a aglomeração de clientes em frente ao estabelecimento não atrapalhar o fluxo de veículos na via, se não houver prejuízo ao sossego dos moradores vizinhos e respeitada a legislação vigente.

§ 2º O surgimento de reclamações motivará a fiscalização e possível revogação da autorização.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do imóvel que cometer a infração do Art. 1º.

Art. 5º Na reincidência a multa será em dobro.





Cont. PL. 243/11

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 14 de setembro de 2012.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Membro*

  
**VITOR FRANCISCO DA SILVA**  
*Membro*

Rosa/

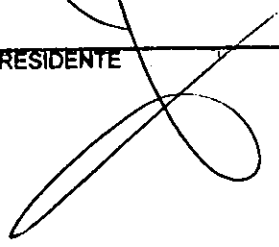


**DISCUSSÃO ÚNICA** SO. 59/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 25 10 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0677

Sorocaba, 25 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 368, 369, 370, 371 e 372/2012, aos Projetos de Lei nºs 243/2011, 343, 355/2012, 457 e 456/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Doutor VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rusa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 368/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

**Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 243/2011 DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

Art. 2º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes.

Art. 3º O uso do passeio público pelos comerciantes, nos termos desta Lei, será permitido mediante autorização emitida pela Prefeitura, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, e pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A autorização só será concedida se o espaço livre na calçada for adequado ao fluxo de pedestres, se a aglomeração de clientes em frente ao estabelecimento não atrapalhar o fluxo de veículos na via, se não houver prejuízo ao sossego dos moradores vizinhos e respeitada a legislação vigente.

§ 2º O surgimento de reclamações motivará a fiscalização e possível revogação da autorização.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do imóvel que cometer a infração do art. 1º.

Art. 5º Na reincidência a multa será em dobro.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE OUTUBRO DE 2012 / Nº 1.552

FOLHA 1 DE 1

## LEI Nº 10.307, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012.

(Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 243/2011 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

Art. 2º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes.

Art. 3º O uso do passeio público pelos comerciantes, nos termos desta Lei, será permitido mediante autorização emitida pela Prefeitura, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, e pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.

§1º A autorização só será concedida se o espaço livre na calçada for

adequado ao fluxo de pedestres, se a aglomeração de clientes em frente ao estabelecimento não atrapalhar o fluxo de veículos na via, se não houver prejuízo ao sossego dos moradores vizinhos e respeitada a legislação vigente.

§2º O surgimento de reclamações motivará a fiscalização e possível revogação da autorização.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do imóvel que cometer a infração do art. 1º.

Art. 5º Na reincidência a multa será em dobro.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Outubro de 2012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,  
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

### JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, nossa cidade com mais de 600 mil habitantes é conhecida como a cidade onde o povo anda pelo meio da rua. Os motivos são muitos, calçadas com degraus, árvores enormes, avanço de muros e o pior: mesas e cadeiras de bares e lanchonetes atrapalhando o vai e vem do povo.

Este projeto, se aprovado inicia um processo de desobstrução de calçadas dando mais segurança aos nossos filhos e a nossa gente.

É um absurdo enquanto pessoas sentam e bebem nas calçadas, nossos filhos, nossos idosos andam pelo meio da rua.

Peço aos Nobres Colegas a aprovação do presente Projeto, que irá beneficiar muito a população de nossa cidade.



36  
Oliveira



PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.307, DE 17 DE OUTUBRO DE 2 012.

(Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 243/2011 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

Art. 2º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes.

Art. 3º O uso do passeio público pelos comerciantes, nos termos desta Lei, será permitido mediante autorização emitida pela Prefeitura, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, e pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.

§1º A autorização só será concedida se o espaço livre na calçada for adequado ao fluxo de pedestres, se a aglomeração de clientes em frente ao estabelecimento não atrapalhar o fluxo de veículos na via, se não houver prejuízo ao sossego dos moradores vizinhos e respeitada a legislação vigente.

§2º O surgimento de reclamações motivará a fiscalização e possível revogação da autorização.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do imóvel que cometer a infração do art. 1º.

Art. 5º Na reincidência a multa será em dobro.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Outubro de 2 012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.307, de 17/10/2012 – fls. 2.

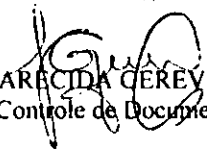


VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão



ROBERTO MONTGOMERY SOARES  
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.307, de 17/10/2012 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores, nossa cidade com mais de 600 mil habitantes é conhecida como a cidade onde o povo anda pelo meio da rua.

Os motivos são muitos, calçadas com degraus, árvores enormes, avanço de muros e o pior: mesas e cadeiras de bares e lanchonetes atrapalhando o vai e vem do povo.

Este projeto, se aprovado inicia um processo de desobstrução de calçadas dando mais segurança aos nossos filhos e a nossa gente.

É um absurdo enquanto pessoas sentam e bebem nas calçadas, nossos filhos, nossos idosos andam pelo meio da rua.

Peço aos Nobres Colegas a aprovação do presente Projeto, que irá beneficiar muito a população de nossa cidade.